



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001616-44.2024.8.26.0198, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada EDILEIDE PEREIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001616-44.2024.8.26.0198

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Edileide Pereira Marques

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Sergio Serrano Nunes Filho

VOTO nº 1.388

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da acionada. Reprodução de tela sistêmica, elaborada unilateralmente, que é insuficiente para a comprovação da existência da dívida. Negativação indevida. Dano moral caracterizado *"in re ipsa"*. *"Quantum"* da indenização não impugnado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por EDILEIDE PEREIRA MARQUES contra ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A., julgada procedente pela sentença de págs. 93/94, cujo relatório adota-se, para declarar *"... nulo, perante o autor, o débito e a negativação em discussão e condeno a ré a pagar, ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$15.000,00 fixado nesta data, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP desde a presente fixação e acrescido dos juros legais de 1% a.m. desde a citação"*, carreando à ré os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 97/107), postulando a inversão do julgamento, requerendo, inicialmente, que a parte contrária apresente comprovante de residência atualizado para *"análise correta da competência de foro"*. No mérito, argumenta: i) agiu no regular exercício de direito

em razão de faturas não-pagas pela apelada; ii) é incontroverso que o serviço em questão foi efetivamente prestado pela empresa apelante e consumido pela unidade objeto da demanda, gerando a cobrança; iii) a parte autora não produziu prova mínima do alegado na petição inicial; iv) não possui responsabilidade pela comunicação da inscrição do nome da parte apelada nos cadastros restritivos de crédito, invocando a Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; v) a apelada contribuiu de forma determinante para o seu próprio prejuízo, ao deixar de contatar a apelante após ter sido notificada, praticando conduta que viola o princípio da boa-fé objetiva; vi) o suposto dano moral não se afigura *in re ipsa*, ausente prova do abalo; e vii) a apelada decaiu de parte de seu pedido, devendo responder pelo pagamento de honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 108/109).

Sem contrarrazões (certidão de págs. 114).

Não houve oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Relata a autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome em órgãos de proteção de crédito, por iniciativa da requerida, relacionada à dívida que não reconhece.

Por primeiro, anote-se que os autos versam sobre típica relação de consumo, enquadrando-se o autor e a requerida nas condições, respectivamente, de consumidor e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, não se poderia impor ao consumidor a produção de prova sobre fato negativo, qual seja, a inexistência da dívida.

No caso, a recorrente limitou-se à apresentação de única tela sistêmica, elaborada unilateralmente, que não serve, à evidência, de

elemento de convicção a demonstrar a existência da dívida.

Pontue-se que se trata de um único documento, com indicação superficial sobre as pretensas dívidas, apontando endereço diverso do declinado pela autora em sua peça inicial.

É dizer, sequer as faturas referentes às dívidas foram trazidas aos autos.

Não há comprovação da alegada notificação da autora para quitação da dívida, do parcelamento ou, ao menos, da prestação do serviço.

Nada foi demonstrado.

Por isso, nos termos em que estabelecida a lide, não prosperam as alegações da acionada quanto à necessidade da consumidora comprovar seu endereço, de tratar-se de exercício regular de direito ou que a negativação foi correta.

Reafirme-se, caberia à recorrente a apresentação de demonstração mínima sobre a existência da dívida, o que não ocorreu.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré e da autora. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Ausência de clareza, nas imagens juntadas, sobre eventual pagamento de faturas anteriores, lançando dúvida sobre a existência de contratação regular, feita pela parte autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A existência apontamento anterior e concomitante atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido” (Apelação Cível 1017002 98.2023.8.26.0344, Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02.09.2024, v.u.).

“Prestação de serviço de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Contratação não demonstrada - Telas

sistêmicas que não são capazes de provar a relação jurídica existente entre as partes - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial mantida - Negativação do nome da consumidora evidenciada - Danos morais devidos - Apelo improvido” (Apelação Cível 1061742-66.2024.8.26.0002; Relator Desembargador: Vianna Cotrim, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 28.01.2025, v.u.).

Assim, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento (artigo 373, II, do CPC), motivo pelo qual mostra-se correta a sentença de procedência do pedido e a declaração de inexistência de débito.

No que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento de que o dano moral, em caso de negativação indevida, não precisa ser provado, pois decorre da própria inscrição desabonadora, sendo presumível.

Invoque-se, novamente, entendimento jurisprudencial:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Recurso da parte ré. Sentença de procedência. Mérito. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento de parcela de financiamento quitada. Prova nos autos de que a referida parcela foi efetivamente paga. Inexigibilidade do valor. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Ausência de prova de inscrição anterior. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Juros de mora sobre o valor dos danos morais que deve incidir desde a citação. Prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes Superiores. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1035590-89.2022.8.26.0506, Relatora Desembargadora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 26.02.2024, v.u.).

Mantém-se o *quantum* da indenização fixado na origem, vez que sequer impugnado pela recorrente.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -